



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/10/1989
C	9.
	gabete

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.325-000.440/87-55

MAPS

Sessão de 18 de maio de 1989

ACORDÃO N.º 202-02.464

Recurso n.º 81.032

Recorrente TOCANTINS REFRIGERANTES S.A.

Recorrida DRF EM IMPERATRIZ - MA

IPI - Quebras, Diferenças entre a produção, estoque e saídas, apuradas em levantamento fiscal. Aumento no valor das embalagens, em prejuízo da base de cálculo. Aceitável a quebra de 2% no processo de industrialização, estocagem e movimentação interna dos produtos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOCANTINS REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores decorrentes das diferenças apuradas no exercício de 1986. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões em 18 de maio de 1989

Hevíio Escovedo Bargeiros
 HEVÍO ESCOVEDO BARGEIROS - PRESIDENTE

Osvaldo Tancredo de Oliveira
 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

José Carlos de Almeida Lemos
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.325-000.440/87-55

Recurso n.º: 81.032
Acórdão n.º: 202-02.464
Recorrente: TOCANTINS REFRIGERANTES S.A.

R E L A T Ó R I O

Tendo em vista comunicação da ocorrência de inundação em seu estabelecimento, em 28.03.87, acompanhada de Laudo Técnico do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança do Maranhão (fls. 84) - comunicação que foi feita em 19.06.87, foi procedida a fiscalização no referido estabelecimento, da firma a cima identificada.

Com as quantidades e valores devidamente discriminados nos quadros demonstrativos que o instruem, o auto de infração nos dá conta dos seguintes fatos:

I - Exercício de 1985:

a) pelo levantamento do estoque, produção e vendas (estoque em 31.12.84, produção em 1985; vendas em 1985; estoque em 31.12.85), são consideradas as diferenças encontradas, como saídas de produtos sem o pagamento do IPI, isso referente ao produto Guaraná Taí, calculado à alíquota IPI de 20% - tudo conforme Quadro Demonstrativo nº 01, às fls. 05 - diferença que é quantificada em 1.963 caixas do referido produto;

b) redução indevida da base de cálculo do IPI, mediante cobrança, a preço superior ao da aquisição, das rolhas metálicas - segue

Processo nº 10.325-000.440/87-55
Acórdão nº 202-02.464

cas empregadas nos produtos, isso relativo a diferentes refrigerantes, de alíquota de 20 e de 40%, as quais foram aplicadas aos valores acima referidos apurando-se uma diferença de Cz\$--25.845,61 (QD-02, fls. 10);

II - Exercício de 1986:

a) em setembro de 1986, creditou-se indevidamente no Livro Registro de Entradas do IPI incidente sobre rolhas metálicas e vasilhames no montante de Cz\$.19.855,92, tudo conforme discriminado no Quadro Demonstrativo nº 03, às fls. 16;

b) redução indevida da base de cálculo do imposto, mediante cobrança por preço superior ao da aquisição, das rolhas metálicas empregadas nos produtos, da mesma forma como descrito na alínea "b", do item I, supra e discriminado no Quadro Demonstrativo nº 04, fls. 17, no montante de Cz\$108.950,08, de IPI, calculado sob a alíquota de 40%;

c) produziu e não deu saída, nem incorporou ao estoque inventariado, as quantidades de caixas de refrigerantes apuradas conforme Quadro Demonstrativo nº 05; nesse caso, o valor do imposto julgado devido foi encontrado pela quantidade e espécie de refrigerantes das caixas faltantes, respectivo valor, sobre o qual foi aplicada a alíquota respectiva.

Foram exigidos da fiscalizada os valores dados como devidos e acima mencionados, a título de imposto sobre produtos industrializados, dando-se como infringidos os artigos 1º, 29-II, 62, 63-II, 72-I, 82-I, 107-II; com proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 364,II, tudo do regulamento

[Handwritten signature]

-segue -

Processo nº 10.325-000.440/87-55
Acórdão nº 202-02.464

do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

De se esclarecer que os elementos obtidos pelos autuantes para o levantamento o foram de forma precária, tendo em vista as reiteradas alegações da fiscalizada de inexistência de livros e documentos fiscais, por extravio ou o estado em que se encontravam os existentes, em virtude da alegada inundação.

Em impugnação tempestiva, diz a autuada, preliminarmente, que o trabalho da fiscalização foi feito em cima de documentação solta, cujos papéis são retalhos sobrantes da perda geral do arquivo, em consequência da enchente que tudo inutilizou, conforme Laudo Pericial anexo. Os saldos dos estoques, tanto de 31.12.84 como os de 31.12.85, foram recolhidos de rascunhos achados nos diferentes setores da fábrica.

Oferece, em contestação, o seu demonstrativo, com base nos mesmos elementos, pelo qual declara haver sido recolhido imposto a maior no período levantado (1985), que, para reforçar a falta de exatidão no levantamento, nele não foram consideradas, na falta apurada de 1.963 caixas (Quadro Demonstrativo nº 01), as perdas de produto (líquido) havidas no decorrer de 1985, por quebras e vazamentos verificados no transporte de produção para estoque, no remanejamento do estoque, na carga e descarga e no processo de distribuição e venda.

Quanto ao Quadro Demonstrativo nº 02 (cobrança a maior do valor das rolhas, em prejuízo da base de cálculo), que está anexando, em contestação, os levantamentos dos quadros nº 02 e 03, nos quais efetua o cálculo do custo unitário das rolhas, com inclusão

- segue -

Processo nº 10.325-000.440/87-55

Acórdão nº 202-02.464

do frete e do IPI incidente sobre ditas rolhas, tudo à vista das respectivas notas fiscais de aquisição, dados que não foram levados em conta no levantamento fiscal e que levou à minimização do custo de aquisição desses insumos, fato que também se aplica ao QD nº 04, referente ao exercício de 1986: que os valores atribuídos pela fiscalização a essas embalagens (rolhas) foram extraídos de mapas extracontábeis do almoxarifado e não pelas correspondentes notas fiscais de fornecimento. Igualmente foi considerada somente a alíquota de 40% para todos os produtos, quando também há produtos com alíquota de 20%.

No que diz respeito ao levantamento da produção, estoque e saídas no exercício de 1986, primeiro diz que as denunciadas diferenças foram agravadas com a inclusão no demonstrativo de refrigerantes em lata, que são mercadorias de revenda e não de sua produção; depois, reitera a não-consideração das quebras decorrentes das perdas de líquido no processo de distribuição (vendas), no remanejamento do estoque e no processo de carga e descarga, perdas que são significativas pelo volume de garrafas remanejadas. Basta dizer, que no levantamento em questão a diferença não ultrapassou o percentual de normalidade para a atividade em questão, situando-se entre 1,0% e 1,9%, que corresponde exatamente às perdas de produtos havidas no decorrer de 1986.

Quando ao crédito indevido de rolhas metálicas e vasilhames, levantado pelo QD nº 3, diz que o fato foi ocasionado por inadvertência do funcionário que, à época, preenchia o livro próprio. Conformase com essa infração e efetua o recolhimento, seguindo o cálculo que adota (DARF de fls. 96).

Processo nº 10.325-000.440/87-55

Acórdão nº 202-02.464

Finalmente, declara que, face aos números que levantou, de acordo com os quadros demonstrativos que anexa, juntamente com a impugnação, com a correção monetária, multa e juros de mora, chega ao valor total a pagar, no montante que indica (Cz\$. 576.158,33).

Como prova do desejo de não lesar o fisco, diz que efetua o recolhimento da parcela não contestada, conforme cópia xerox do DARF, às fls. 96.

Também se acham anexas à impugnação, além dos quadros demonstrativos já mencionados, as notas fiscais de aquisição de rolhas metálicas, à guisa de comprovação da exatidão do seu valor cobrado do adquirente, contestado pelo autuante.

Os autos são então remetidos pela DRF em Imperatriz, MA, onde se localiza o estabelecimento fiscalizado, para a DRF de Fortaleza, onde se acham lotados os autuantes, para que estes se pronunciem sobre a impugnação, o que é feito através da informação de fls. 147/149.

Pela citada informação, entenderam seus autores que há "divergências" entre a autuação e a impugnação, acrescentando que, "como o processo não contém elementos suficientes para esclarecer a dúvida, quer trazidos pela fiscalização, quer oferecidos pela defesa", propõem o retorno dos autos à origem, para que seja apurado em diligência;

a) "o quantitativo, e valoração das rolhas metálicas... juntando cópias dos respectivos mapas de custo.";

b) em face da alegação da autuada que as diferenças
-segue-

Processo nº 10.325-000.440/87-55

Acórdão nº 202-02.464

apuradas no levantamento da produção, estoque e vendas são resul
tantes de baixas de garrafas ocorridas em manuseio da estocagem e
venda, para que seja apurado o fato, especialmente se há na escri
ta fiscal baixas de garrafas quebradas no manuseio do estoque, bem como
se há baixas no imobilizado (conta vasilhames), apurando mensal-
mente.

Realizada a diligência, foi elaborada a informação de
fls. 152/153, que leio, para esclarecimento do Colegiado.

(É lida a informação de fls. 152/153).

Nova audiência dos autuantes, que voltam a se pronun-
ciar, ~~conforme~~ extensa informação fiscal (fls. 155/160), que sintetiza-
mos.

Em preliminar, a informação tece críticas em torno
do procedimento do gerente financeiro da fiscalizada, no atendi-
mento à fiscalização, retardando o mais possível o andamento dos
trabalhos e insistentemente invocando a ocorrência da inundação
como causa da inexistência da maioria dos livros e documentos so
licitados. Também põe dúvidas sobre as exageradas conseqüências
desse evento, o qual ocorreu em 28 de março de 1987, conforme lau
do, e só foi comunicado à Receita Federal em 19.06.87, "depois de
ter sepultado toda a escrita fiscal e contábil até a data limite
de 31.12.85", quando deveria fazer a comunicação dentro de 48
horas (RIPI/82, art. 342).

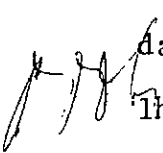
Contestando a impugnação no que diz respeito ao QD
nº 01 (diferença de 1963 caixas da Guaraná Taí no exercício de
1985), as quebras invocadas pela defesa, ocorridas no transporte
-segue -

Processo nº 10.325-000.440/87-55
Acórdão nº 202-02.464

de produção para estoque, no remanejamento do estoque, carga e descarga, etc., diz que a fiscalização usou da faculdade conferida pelo artigo 343 do RIPI para tributar sem questionar a destruição de documentos e livros fiscais e contábeis. Os autuantes mantêm a exigência, até porque as alegadas quebras não foram aceitas pelo autor da diligência de fls. 152/153.

No que diz respeito, à valoração das rolhas metálicas, com o propósito de redução da base de cálculo, a defesa não negou a veracidade dos documentos em que a fiscalização se fundou, porque, ao fazê-lo, estaria admitindo a existência de controles paralelos na contabilidade de custo. A fiscalização adotou o preço médio de almoxarifado com estoque inicial, mais compras de janeiro a agosto de 1985. "Para nós, a defesa perdeu tempo em elaborar seu mapa e demonstrou que sonegou informações ao juntar aquelas notas-fiscais e fazer referência a conhecimentos de frete, não exibidos, pois observa-se que delas consta o carimbo de entrada da mercadoria no almoxarifado da empresa"; que o valor das embalagens foi obtido por elementos apanhados nos mapas de consumo entregues pela própria empresa como a expressão da verdade;

Quanto à aplicação da alíquota única de 40% e não de 40% e 20%, para o cálculo do imposto, no levantamento realizado para o controle das rolhas metálicas, foi verificada uma sobra exagerada de tampas de Fanta e Taí e a saída de garrafas de sabor CC (LS e KS) sem rolhas metálicas; que, na oportunidade da fiscalização, o fato foi explicado em razão das dificuldades impostas pelo Plano Cruzado, de comprar, de imediato, rolhas de sabor CC e que então a solução foi o uso de tampas Taí

 -segue -

Processo nº 10.325-000.440/87-55

Acórdão nº 202-02.464

e Fantá nas garrafas de CC - fato que deixou a fiscalização sem condições de apurar as quantidades exatas de cada espécie, pelo que foi aplicada a alíquota única de 40%, como autoriza e mesmo determina o regulamento (art. 343).

Invoca os resultados da diligência, que diz confirmarem a denúncia fiscal, reconhece a inclusão indevida no levantamento das notas fiscais que identifica e mantém o restante da exigência.

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos, adota quase literalmente como razões de decidir os termos da última informação fiscal, que relatamos resumidamente, mantém a exigência, com a redução proposta na dita informação fiscal.

Inconformada, a autuada apela tempestivamente para este Conselho, praticamente reiterando, de forma resumida, as alegações oferecidas na impugnação; que fato relevante, uma enchente, inundou todas as dependências da empresa, levando livros, papéis, mesas, garrafas, equipamentos e materiais diversos - fato que, por si só, torna imprecisa a diligência dos fiscais que atuaram a recorrente, mas, mesmo assim, demonstrado ficou que não houve infração.

Quanto às diferenças referentes ao exercício de 1985 (QD nº 01) que, a prevalecerem os cálculos da fiscalização, efetuados a partir de documentação tão precária, assim mesmo é de se concluir, como demonstrou a autuada, que esta recolheu a maior Cz\$ 76.166,96 de IPI sobre os sabores KS de Coca-Cola e Fanta Laranja.

Processo nº 10.325-000.440/87-55
Acórdão nº 202-02.464

Também no exercício de 1986, inexistiu diferença de IPI; a decisão deixou de apreciar a argumentação sustentada pela defesa, onde se demonstra que o resultado obtido pela fiscalização não corresponde à realidade.

Verifica-se que a fiscalização incorporou indevidamente as notas fiscais de refrigerantes em lata, nºs.7955/86 e 8.104/86, ao levantamento de estoque, produção e vendas, obtendo um resultado que deveria corresponder ao do Inventário de 31.12.86.

A fiscalização agravou o resultado, incorporando no demonstrativo ao estoque de produtos acabados a lata, que é mercadoria de revenda e não produto acabado; que a decisão, além de ignorar esse fato, refuta argumentos lógicos e provados, como a perda de produtos havida no decorrer de 1986, em consequência do remanejamento no estoque, carga, descarga e distribuição nas vendas ambulantes.

Destaca-se que esta perda não ultrapassou os índices percentuais normais aceitos para esse tipo de atividade, que se situam entre 1,0% e 1,9%. Analisando por esse prisma, a perda de menos de 2% é insignificante.

Por essas principais razões, pede provimento ao recurso.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.325-000,440/87-55

Acórdão nº 202-02.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se dos autos que, tanto a exigência fiscal, quanto a sua contestação estão fundamentadas quantitativamente em levantamentos um tanto precários, porque, em ambos os casos, baseados, como vimos, em livros e documentos esparsos e pouco confiáveis - precariedade que a R. atribui ao evento da enchente, que, embora comprovado nos autos, quanto à sua efetiva ocorrência (laudo policial e fotografias) não é preciso quanto ao seu alcance.

É certo que a R., v.g., teria direito a acrescentar ao custo das rolhas o valor do IPI e do frete, para deduzir esse custo total, a título de embalagem, da base de cálculo dos refrigerantes vendidos, já que o autuante, no levantamento, não levou em conta citados itens. Mas este diz que assim procede porque a R. não comprovou a contabilização dos citados custos, como, de fato, ocorreu.

A alíquota de 40%, adotada pela fiscalização para aplicar ao total das diferenças apuradas (quando também há produtos sob a alíquota de 20%) se deve à impossibilidade de identificar a espécie do produto, hipótese em que o § 1º do art. 343 autoriza a adoção da maior alíquota.

Todavia, no exercício de 1986 (Quadro Demonstrativo nº 5), para uma produção de cerca de 1.245.000 caixas de refrigerantes foi apurada uma diferença de cerca de 24 mil caixas, com base em levantamento estimado, pouco menos de 2% do total de produção, portanto.

Para essas diferenças, alegou a R. as quebras decor -segue

Processo nº 10.525-000.440/87-55

Acórdão nº 202-02.464

rentes do processo de distribuição do líquido, em face do considerável volume, remanejamento do estoque (carga e descarga), garrafas estouradas no enchimento, etc.

Ao rejeitar tais quebras, declara o autuante (informação de fls. 148) que as mesmas "não podem ser apuradas em quantitativo exato, são perdas teóricas que não devem exceder os limites; que não pode ser atribuído um percentual; tem que ser o real." Mas pediu fosse feita uma diligência determinada pela repartição, o que foi feito, sendo informado, nesse particular que "Quanto às perdas por quebras na produção e no estoque aludidas pelo contribuinte, não foi possível quantificar as mesmas, devido à falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque".

Ora, o art. 344 do RIPI/82 procura suprir precisamente essas hipóteses em que as perdas no processo de produção não podem ser comprovadas em seus índices reais. Porque, quando isso acontece, ou seja, a comprovação efetiva das perdas, não há o que discutir. Então, o mencionado dispositivo dá à autoridade julgadora poderes para aceitar ou não ditas perdas, invocadas pelo contribuinte, conforme sejam elas aceitáveis ou não, a seu critério.

No caso, tendo em vista as circunstâncias, julgo aceitável o percentual de 2%, alegado pela Recorrente.

Rejeito as demais alegações, por falta de provas ou porque infundadas as que foram apresentadas.

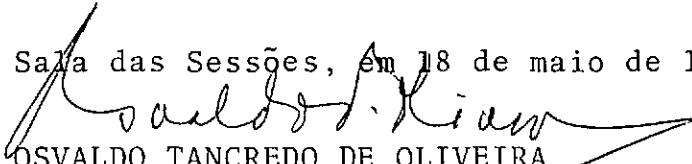
Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso, para -segue verso

Processo nº 10.325-000.440/87-55

Acórdão nº 202-02.464

excluir da exigência os valores decorrentes das diferenças apuradas no exercício de 1986, expresso no Quadro Demonstrativo nº 05 item 3, do auto de infração (imposto e multa).

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1989


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

10-5